

# A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA PARA O DIREITO DE COMUNICAÇÃO CONSULAR<sup>1</sup>

Scheron Pizzol

## Sumário

1. Introdução 2. As Relações Consulares e sua tutela jurídica: noções gerais. 2.1. Surgimento das primeiras Relações Consulares. 2.2. Codificação do Direito Consular: a Convenção de Viena e o direito de comunicação consular. 2.3. A Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça para julgar litígios decorrentes da aplicação da CVCR. 3. A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça sobre a proteção consular 3.1. Caso Breard: Paraguai vs. EUA 3.2. Caso La Grand: Alemanha vs. EUA 3.3. Caso Avena: México vs. EUA 4. A contribuição da Corte Internacional de Justiça para o Direito Consular e posição dos EUA 4.1. Memorando do Presidente ao Advogado Geral 4.2. Denúncia do Protocolo Opcional. 4.3. Posição das cortes americanas 4.4. Caso Torres 4.5. Caso Medellín 4.6. Caso Sanches-Llama 5. Considerações Finais 6. Referências bibliográficas

## 1. Introdução

Os deslocamentos turísticos e migratórios são freqüentemente destacados como consequência da globalização. No exterior estes estrangeiros estão submetidos às mesmas leis que os nacionais e não podem ser discriminados. No entanto, ao se depararem com situações adversas, como a detenção ou julgamento, estes estrangeiros, caso não sejam assistidos corretamente, correm o risco de serem discriminados. O papel do cônsul é exatamente este, dar assistência aos seus nacionais que estão no exterior. Estas funções, assim como os privilégios consulares, estão contidos na Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC). Neste trabalho, dar-se-á maior enfoque ao artigo 36 da CVRC que trata do direito de comunicação consular. Este benefício é essencial para que o

---

<sup>1</sup> Artigo premiado com **Menção Honrosa** no I Concurso de Artigos do Centro de Direito Internacional -

estrangeiro possa exercer de forma ampla seu direito de defesa, pois ele diminui a vulnerabilidade do acusado num sistema estranho a ele.

Quando não cumprem o exposto na CVRC art. 36, os países violam duplamente as regras internacionais, já que, de acordo com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ), o artigo gera direitos ao indivíduo e também gera obrigações do Estado receptor para com o Estado de origem. Quando o julgamento é levado adiante sem o cumprimento destas obrigações e sem a devida assistência, pode ser considerado que não há o devido processo legal pois o estrangeiro será julgado por leis diferentes, que não lhe são familiares, além do desconhecimento do idioma e da estranheza cultural. Desta forma, de nada adiantaria que a sentença fosse “justa” pois os meios e processos não seriam.

Nesse contexto, o presente artigo visa identificar qual a contribuição da Corte Internacional de Justiça para o tema e como os países vêm aplicando estas regras. Além disso, busca-se demonstrar a importância da correta aplicação do direito de comunicação consular para a defesa dos direitos individuais do estrangeiro.

A primeira parte do artigo traz um breve histórico sobre as relações consulares que há tempos vêm sendo estabelecidas, faz menção à evolução e à posterior codificação, através da Organização das Nações Unidas (ONU) do direito consular, e ressalta aspectos da Convenção de Viena que, entre outros pontos, estabelece as funções e privilégios do cônsul. Ainda nesta primeira parte será feito um breve esclarecimento sobre a Corte Internacional de Justiça, que é o foro competente para julgar as controvérsias em relação a CVRC.

Os três casos levados a Corte Internacional de Justiça, todos tendo os EUA como parte demandada, *Breard*, *LaGrand* e *Avena*, são analisados na segunda parte do artigo. As alegações, os fatos e as decisões da Corte são apresentados.

A parte final trará observações e análise sobre a definição dos termos da CVRC pós-*Avena* e sobre como o referido direito de proteção consular passou a ser aplicado, em especial nos EUA. As ações tomadas e a visão das Cortes americanas sobre as sentenças da Corte Internacional de Justiça também são temas de discussão.

## **2. As Relações Consulares e sua tutela jurídica: noções gerais**

### **2.1. Surgimento das primeiras Relações Consulares**

Como o próprio preâmbulo da CVRC informa, as relações consulares vêm sendo estabelecidas há tempos, no entanto obedeciam a normas escritas esparsas e a regras costumeiras<sup>2</sup>. Uma forma preliminar de relações consulares podia ser observada entre as cidades gregas, onde mercadores estrangeiros e navegadores buscavam proteção através de um encarregado, um nacional influente que era enviado para defender os seus interesses e agir diante de tribunais locais e assembléias.<sup>3</sup>

As funções do cônsul conhecidas hoje passaram a se desenvolver entre o século XVI e XVII, no entanto estes ainda não eram agentes governamentais e suas funções estavam mais voltadas para a proteção dos interesses dos mercadores, como transporte marítimo e comércio internacional<sup>4</sup>. O antecedente direto da moderna prática consular foi desenvolvido no final da Idade Média quando os Estados passaram a enviar encarregados conhecidos como “cônsules” e então se firma o conceito de cônsul governamental.<sup>5</sup>

### **2.2. Codificação do Direito Consular: A Convenção de Viena e o Direito de Comunicação Consular.**

A necessidade de maior transparência nas relações entre os Estados que foi a causa principal da codificação das regras costumeiras do Direito Internacional, também foi a razão no que tange às relações consulares, acrescida ainda da urgência em se dar uma proteção mais adequada aos nacionais em outros Estados.<sup>6</sup>

Foi no século XX que o direito consular de proteção sobre os indivíduos diante das autoridades competentes do Estado receptor foi estabelecido como um princípio do

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Antonio José. Relações Internacionais Contemporâneas – do Mundo da Europa à Europa do mundo. Itajaí: Univali, 1998. p. 22.

<sup>3</sup> ZOUREK, J. Report on Consular Intercourse and Immunities. Doc. A/CN.4/108. Disponível em [http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_108.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_108.pdf)

<sup>4</sup> SOARES, Guido F. Soares. Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da Diplomacia e as Imunidades. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001. p. 20.

<sup>5</sup> BATH, Sérgio. O que é Diplomacia. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1989. p. 40 – 43.

costume internacional<sup>7</sup>. Dada a importância do objeto e o longo tempo de prática uniforme entre os Estados, as regras de relações consulares estavam prontas para serem objeto de discussão na ONU, que, segundo sua Carta, tem a missão de estimular o progressivo desenvolvimento das leis internacionais e sua codificação (Art.13.1). A Organização, já em sua primeira sessão, indicou o tema como apropriado para codificação.

Em 1955, a Comissão de Direito Internacional da ONU iniciou seus trabalhos referentes ao tema. Em 18 de dezembro de 1961, a Assembléia Geral, através da Res. 1685 (XVI), decidiu reunir as autoridades dos países membros numa conferência internacional para tratar das questões de relações consulares e converter o resultado deste trabalho numa convenção internacional<sup>8</sup>.

Em 1963 foi realizada em Viena a Conferência sobre Relações Consulares da Assembléia Geral, que contou com a participação de 92 Estados<sup>9</sup>.

Deste Congresso resultou a Convenção de Viena, que tem como função a proteção e a criação de condições para a atuação do cônsul, para que esse possa exercer suas funções de forma independente e nas melhores condições<sup>10</sup>. A CVRC contém em seus artigos definições de termos, regras sobre estabelecimento e funcionamento dos consulados, sobre pessoal consular, privilégios, facilidades, imunidades e o fim destas, sobre a inviolabilidade dos locais e arquivos entre outros temas. O artigo 5 define as funções do cônsul, e entre estas, algumas delas são de maior relevância para o tema deste artigo. Destacam-se:

- a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e *de seus nacionais*, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- b) prestar ajuda e *assistência aos nacionais*, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia;
- c) *representar os nacionais* do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem

---

<sup>6</sup> SOARES, Guido F. Soares. Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da Diplomacia e as Imunidades. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001. p. 78 – 98.

<sup>7</sup> ZOUREK, J. Report on Consular Intercourse and Immunities. Doc. A/CN.4/108. Disponível em [http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_108.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_108.pdf)

<sup>8</sup> UNITED Nations, General Assembly. Resolution 1685 (XVI). Disponível em: [www.un.org](http://www.un.org)

<sup>9</sup> UNITED Nations, Official Records of the AG. 16<sup>th</sup>. S. Supl. 9. Doc. A/4843. Disponível em [www.un.org](http://www.un.org)

<sup>10</sup> BATH, Sérgio. O que é Diplomacia. São Paulo. Ed. Brasiliense, 1989. p. 40 – 43.

ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil<sup>11</sup>.

Existe uma distinção entre as funções consulares e diplomáticas. A função consular está diretamente ligada aos interesses dos nacionais, pois o cônsul é responsável por proporcionar assistência legal e atender solicitações dos seus cidadãos no país anfitrião, enquanto o diplomata é enviado ao Estado anfitrião para representar seu Estado, adquirir informações, firmar tratados, sejam estes políticos, econômicos ou de outra ordem em nome do seu governo<sup>12</sup>. As regras que regem estas relações estão na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961.

Embora a maior parte dos artigos da CVRC trate de temas diretamente ligados ao cônsul, há um artigo que trata ao mesmo tempo de um direito do Estado que envia e do estrangeiro. Ou seja, o destinatário deste é também o estrangeiro que se encontra detido no exterior.

O artigo 36 protege o estrangeiro em dois sentidos: permitindo o acesso do detido aos representantes do seu Estado e permitindo que o governo tenha acesso aos seus cidadãos para garantir um tratamento justo num sistema jurídico estrangeiro. Porém, este direito compreende não apenas o direito de acesso à assistência, mas também de ser informado sobre este privilégio<sup>13</sup>.

A aplicação deste direito tem relação com o princípio da não discriminação. Contar com a assistência consular do país de origem, embora possa favorecer o estrangeiro com atenuantes conseguidos através desta assistência, não rompe com a igualdade entre nacionais e estrangeiros ao prover estes com direitos não concedidos aqueles primeiros. Ao contrário, através deste direito podem ser sanadas algumas desigualdades que de fato tornam os estrangeiros mais vulneráveis em relação aos nacionais<sup>14</sup>. Logo, esta distinção se faz necessária para que a justiça alcance seus objetivos e o processo ocorra de acordo com

---

<sup>11</sup> RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*. 6. Ed. Ver. e atual. – São Paulo :Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p.253 – 287.

<sup>12</sup> PEARSON, Frederic; ROCHESTER, Martins. *Relaciones Internacionales: Situación Global en el Siglo XXI*. Traducción Rodrigo Jaramillo. Bogotá : Mc. Graw Hill, 2000. p. 233.

<sup>13</sup> HARRILL, Emily D. Exorcising the ghost: Finding a right and a remedy in article 36 of the Vienna convention on Consular relations. *HeinOnline* – 55 S. C. L. Rev., 2003-2004. p. 574.

<sup>14</sup> SILVA, Ricardo Mendez . **El caso Avena y otros – la controversia entre Mexico y Estados Unidos ante la Corte Internacional de Justicia**. 2006. p. 32. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/sisjur/internac/pdf/10-458s.pdf>

os princípios do devido processo legal. Como segue o esclarecimento sobre as garantias de defesa:

O direito a defesa no processo tem-se visto ampliado e enriquecido pelo direito de dispor de advogado, de tradutor e da faculdade de não se declarar culpado, entre outros. As novas circunstâncias da vida social trazem consigo diversas necessidades que antes pareciam desnecessárias e agora são indispensáveis. No caso dos estrangeiros submetidos ao procedimento penal, estes devem contar com os meios que lhe permitam um verdadeiro e pleno acesso à justiça.<sup>15</sup>

O voto concorrente de Cançado Trindade na Opinião Consultiva 16-99 de outubro de 1999 solicitada pelo México<sup>16</sup>, descreve muito bem qual é a função e importância da assistência consular:

A ação de proteção, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, não procura reger igualmente as relações, senão proteger os visivelmente mais frágeis e vulneráveis. Tal ação de proteção assume grande importância em um mundo dilacerado por distinções entre os nacionais e estrangeiros (inclusive, discriminações de jure, notoriamente vis-à-vis os imigrantes), em um mundo “globalizado”, onde as fronteiras se abrem aos capitais, investimentos e serviços, mas não necessariamente a seres humanos. Os estrangeiros detidos em um meio social, jurídico e em idiomas diferentes dos seus e que não conhecem suficientemente, experimentam muitas vezes uma condição de particular vulnerabilidade, que o direito à informação sobre assistência consular, enquadrado no universo conceitual dos direitos humanos, procura remediar.

O artigo 36 da Convenção de Viena dispõe o seguinte<sup>17</sup>:

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:
  - a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;
  - b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra

---

<sup>15</sup> SISTEMA Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos – Legislação e Jurisprudência, OC – 16/99, p. 17, 1999. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opinio.htm>

<sup>16</sup> SISTEMA Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – Legislação e Jurisprudência, OC – 16/99, p. 22, 1999. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opinio.htm>

<sup>17</sup> RANGEL, Vicente Marotta. Direito e Relações Internacionais. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.253 – 287.

maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente sub-parágrafo;

c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conservar e corresponder-se com ele, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1º do presente artigo serão exercidas de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo.”

Este artigo é bastante discutido, pois alguns autores alegam que um tratado internacional não gera direitos aos indivíduos, mas apenas entre os Estados membros<sup>18</sup>.

### **2.3. A Corte Internacional de Justiça**

A CIJ tem sede em Haia e é o principal órgão judiciário das Nações Unidas, de acordo com o artigo 92 da Carta da ONU<sup>19</sup>. A competência da Corte se estende a todas as questões previstas e discutidas na ONU<sup>20</sup>, e tem seu funcionamento e regras de constituição regidas pelo Estatuto da CIJ. É função da CIJ dar opiniões sobre questões legais relacionadas aos órgãos e agências internacionais, a interpretação de tratados, a violação de compromissos internacionais e sua devida reparação<sup>21</sup>.

A Corte utiliza como fonte os tratados e costumes internacionais, os princípios gerais do Direito e como fontes auxiliares a jurisprudência e a doutrina (art. 38 do Estatuto). A Corte iniciou suas atividades em 1946 quando substituiu a Corte Permanente de Justiça. A Corte é composta por 15 juizes. No entanto, quando o país está movendo um

---

<sup>18</sup> Cf. HARRILL, Emily D. Exorcising the ghost: Finding a right and a remedy in article 36 of the Vienna Convention on Consular relations. 55 S. C. L. Rev., 2003-2004. p. 569.

<sup>19</sup> RANGEL, Vicente Marotta. Direito e Relações Internacionais. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 31 – 67.

<sup>20</sup> LOCATELLI, Liliana. Corte Internacional de Justiça. In: BARRAL, Welber. Tribunais Internacionais: Mecanismos Contemporâneos de Solução de Controvérsias. Fpolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 13 – 30.

processo na Corte, este pode, de acordo com artigo 31, parágrafos 2 e 3, indicar um juiz nacional ad hoc, como ocorreu no caso Avena, onde o juiz Bernardo Sepúlveda Amor foi indicado pelo México.

A CIJ é, de acordo com o artigo I do Protocolo Adicional da Convenção de Viena, o foro competente para julgar questões referentes a aplicação e interpretação da Convenção de Viena.<sup>22</sup>

Entre os pontos definidos pela Corte Internacional de Justiça sobre o direito de comunicação consular destacam-se os seguintes: 1) a interpretação do termo “*without delay*”; 2) violação da obrigação de informar o estrangeiro detido sobre seus direitos; 3) a impossibilidade da prestação de assistência consular aos seus nacionais; 4) a obrigatoriedade das Ordens que indicam medidas provisórias; 5) a reconsideração e revisão das sentenças; e ainda, 6) fez-se menção aos processos internos da justiça norte-americana que dificultam a alegação da violação do artigo 36 da Convenção de Viena caso esta não tenha sido inserida no início dos procedimentos.

### **3. Os Casos levados à Corte Internacional de Justiça**

Nos casos dos acusados que não receberam notificação sobre seus direitos segundo a CVRC e levados à Corte Internacional de Justiça, é bom deixar claro que o recurso do Estado a um órgão internacional não tem intenção de isentar os pressupostos delinquentes de suas culpas, ou seja, não é um escudo para a impunidade dos acusados. Tem sim como objetivo assegurar que os benefícios daqueles estrangeiros que desconhecem seus direitos e o sistema jurídico do país onde se encontram sejam seguidos, ou seja, que se reconheçam suas oportunidades de defesa<sup>23</sup>.

#### **3.1. Caso Breard – Paraguai vs. EUA.**

---

<sup>21</sup> RANGEL, Vicente Marotta. Direito e Relações Internacionais. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 68 – 86.

<sup>22</sup> PROTOCOLO Opcional sobre Disputas relativas a CVRC . Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/9\\_2\\_1963\\_disputes.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/9_2_1963_disputes.pdf)

### 3.1.1. Fatos

Este foi o primeiro caso analisado pela Corte Internacional de Justiça sobre o tema. O Paraguai baseou suas alegações nos artigos 5 e 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, no artigo 41 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e no artigo I do Protocolo Opcional sobre disputas relativas a CVRC.

No caso, Breard, cidadão paraguaio, foi preso e sentenciado à morte por homicídio em setembro de 1992, na Virgínia. As autoridades estavam cientes da sua nacionalidade, pois apreenderam em seu apartamento seu passaporte paraguaio. No entanto, o Breard não foi notificado sobre seus direitos previstos na CVRC<sup>24</sup>. Em agosto de 1993, foi imposta a sentença de morte a Breard. A apelação, assim como seu pedido de habeas corpus, foram negados<sup>25</sup>.

Durante seu processo o réu tomou várias decisões que lhe foram prejudiciais, como a de rechaçar a oferta de prisão perpétua em troca de uma confissão antes do tribunal do júri, o que poderia de acordo com as alegações do Paraguai não ter ocorrido caso o réu estivesse sendo assistido pelo consulado paraguaio. A assistência incluiria esclarecimento sobre as diferenças dos sistemas judiciários entre EUA e Paraguai, viabilidade sobre a oferta da Corte, intérprete, advogados, comunicação com familiares, acesso a documentos que poderiam servir como evidências e informações adicionais, e tantas outras formas de assistência que segundo o México poderiam ter afetado a sentença<sup>26</sup>. Logo, devido à falta de notificação, que viola o artigo 36 parágrafo 1 da CVRC, o Paraguai deixou de exercer seus direitos por um largo espaço de tempo e apenas em 1996 o Paraguai tomou ciência do caso e passou a assistir seu nacional<sup>27</sup>.

### 3.1.2. Medidas tomadas pelo Paraguai

---

<sup>23</sup> SILVA, Ricardo Mendez . **El caso Avena y otros – la controversia entre Mexico y Estados Unidos ante la Corte Internacional de Justicia**. 2006. P. 32. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/sisjur/internac/pdf/10-458s.pdf>

<sup>24</sup> CORTE Internacional de Justiça, Parágrafo 2.1 e ss. do Memorial do Paraguai, 1998. Disponível em: <http://www.icj-CIJ.org/docket/files/99/13106.pdf>

<sup>25</sup> Idem, Parágrafos 2.13 e 2.14 do Memorial do Paraguai, 1998.

<sup>26</sup> Idem, Parágrafo 4.32 do Memorial do Paraguai, 1998.

<sup>27</sup> Idem, Parágrafo 2 e ss. Do Memorial do Paraguai, 1998.

O Paraguai tomou várias medidas diplomáticas e judiciais dentro do sistema norteamericano para tentar alterar a sentença e adiar a execução,<sup>28</sup> porém, devido às regras internas dos EUA, a alegação de violação da Convenção de Viena não foi aceita. Logo, os EUA violaram o artigo 36, parágrafo 2, da mesma Convenção, que estabelece que os Estados da CVRC estão obrigados a garantir que suas leis permitam dar efeito aos propósitos do artigo (art. 36.2). A doutrina do “procedural default” (prequestionamento) impede que uma alegação que não tenha sido citada inicialmente nas cortes locais venha a ser alegada nos tribunais posteriormente, ainda que isto tenha acontecido devido a uma falha das autoridades americanas em cumprir as obrigações da CVRC como representada neste caso e nos seguintes<sup>29</sup>. A CIJ indicou no caso LaGrand que a regra do “procedural default” em si não viola o artigo, porém da forma como vem sendo aplicada impede que os direitos previstos no Artigo 36 sejam exercidos<sup>30</sup>.

Em 9 de outubro de 1998, posteriormente à data da execução, que ocorreu em 14 de abril de 1998, o Paraguai apresentou seu memorial, onde fez três solicitações. O Paraguai pediu para a CIJ julgar e declarar que, em virtude da violação dos EUA das suas obrigações para com ele e seu nacional, fosse determinado o “restitutio in integrum”, ou seja, que a situação anterior à violação fosse restituída. No entanto, tendo em vista a impossibilidade deste remédio após a execução o Paraguai solicitou uma declaração e formas alternativas de reparação, ainda que este remédio fosse menos apropriado. Solicitou também a Corte que declarasse que os EUA estão internacionalmente obrigados a não aplicar regras como o “procedural default” e outras de caráter interno que impossibilitem a revisão e reconsideração das sentenças e que estão obrigados neste caso ou em qualquer outra detenção ou processo criminal a seguirem as regras e agir em conformidade com a CVRC. Além disso, solicitaram que a Corte declarasse a obrigatoriedade das medidas provisórias que haviam sido violadas pelos EUA, para os países que aceitaram sua jurisdição, porque embora a aplicação de medidas provisórias não seja tema de interpretação ou aplicação da CVRC é tema diretamente relacionado ao tema central da disputa.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> CORTE Internacional de Justiça, Parágrafo 2.26 e ss. Do memorial do Paraguai, 1998.

<sup>29</sup> SIMMA, Bruno, HOPPE, Carsten. From LaGrand And Avena to Medellín – A Rocky Road Toward Implementation. Tulane Journal of International and Comparative Law. Vol. 14, no. 1, Winter 2005. P. 32-34.

<sup>30</sup> CORTE Internacional de Justiça, Parágrafo 90 da Sentença LaGrand, 2001.

<sup>31</sup> CORTE Internacional de Justiça, Parágrafos 1.3 – 1.10 do Memorial do Paraguai, 1998.

### 3.1.3. Medidas provisórias indicadas pela Corte Internacional de Justiça

Ao submeter uma disputa a uma corte internacional, as partes abrem mão de tomarem decisões unilaterais e a Corte necessita de que as partes mantenham intacto o objeto do litígio<sup>32</sup>. Logo, para que a Corte pudesse analisar os méritos da questão antes da execução, em 3 de abril de 1998 (11 dias antes da data marcada para a execução), o Paraguai pediu à CIJ que indicasse medidas provisórias. Estas indicavam que os EUA deveriam tomar as medidas necessárias para que Breard não fosse executado sem que a CIJ analisasse o mérito da questão então a ela submetida, e que, todas as ações tomadas para garantir que esta ordem fosse cumprida e seus resultados atingidos fossem reportados às autoridades da CIJ<sup>33</sup>. Esta foi a primeira ocasião em que a Corte interveio para deter uma execução<sup>34</sup>.

Sobre a obrigatoriedade das medidas provisórias, o artigo 94 da Carta da ONU prevê o cumprimento das decisões (o que inclui ordens e julgamentos) da Corte Internacional de Justiça. Este mesmo artigo foi citado pelos EUA no caso Teerã, para afirmar o caráter obrigatório destas medidas. Além disso de acordo com o artigo 41 do Estatuto que dispõe que “A Corte terá faculdade para indicar, se considerar que as circunstâncias assim o exigiam, as medidas provisórias que devam ser tomadas para resguardar os direitos de cada uma das partes.”<sup>35</sup>

A CIJ não pode julgar e depender da posterior aceitação das partes, desta forma não se removeriam as incertezas das partes nas relações jurídicas entre elas.<sup>36</sup> Logo, as decisões da CIJ não possuem apenas efeitos morais.

É importante esclarecer que o que estava sendo discutido pelas partes não era a pena de morte, ou o tipo de sentença aplicada, pois segundo o Direito Internacional a pena

---

<sup>32</sup> CORTE Internacional de Justiça, Parágrafo 5.50 do Memorial do Paraguai, 1998. Nota retirada da “Application of the Convention on the Prevention and Punishment of Genocide, Provisional Measures, Order of 13 September 1993, I.C.J. Reports 1993, p. 376 (separate opinion of Judge Weeramantry)”

<sup>33</sup> CORTE Internacional de Justiça, Parágrafo 39 – 41 da Ordem de 9 de Abril de 1998.

<sup>34</sup> ESTADOS Unidos de América, La ejecución de Ángel Breard – Las disculpas no bastan. Maio de 1998. AMR 51-27-98-s. Disponível em: <http://web.amnesty.org/library/Index/ESLAMR510271998?open&of=ESL-PRY>

<sup>35</sup> RANGEL, Vicente Marotta. Direito e Relações Internacionais. 6. Ed. Ver. e atual. – São Paulo :Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p.80.

<sup>36</sup> CORTE Internacional de Justiça, Parágrafo 5.25 – 5.28 do Memorial do Paraguai, 1998.

capital é lícita desde que sejam respeitadas as garantias estabelecidas no art. 14 do Pacto de Direitos Civis e Políticos<sup>37</sup>.

Tais medidas foram indicadas através da ordem de 9 de abril de 1998. No entanto os EUA descumpriram a ordem alegando que estas não tinham caráter obrigatório. Os EUA declararam ainda que a tomada de medidas provisórias é contrária aos interesses dos Estados parte da CVRC, pois podem causar serias rupturas nos sistemas judiciais internos, intervenções que os Estados buscam sempre evitar.<sup>38</sup>

Uma das alegações dos EUA é que o uso de termos diferentes e ambíguos nas versões oficiais do texto do artigo 41 do Estatuto da Corte levam a interpretações distintas sobre a obrigatoriedade das medidas provisórias<sup>39</sup>. Nas versões em francês, espanhol, russo e chinês a conclusão é de que a indicação de medidas provisórias é obrigatória.<sup>40</sup> Na versão em inglês o uso dos termos “indicar” e “sugerir” ao invés de “ordenar” e “obrigar” é uma linguagem não mandatária segundo os EUA<sup>41</sup>. Deve-se levar em conta ao fazer a análise do texto não apenas sua transcrição, mas seus propósitos e o contexto geral, de onde o Paraguai afirma que pode ser conotada a legal obrigação de cumprir, ou seja, o uso do termo “indicar” não atenua a obrigação das partes<sup>42</sup>. A CIJ mais tarde, no Caso LaGrand se posicionou sobre a obrigatoriedade destas medidas.

### 3.1.4. Alegações e contra alegações

Sobre a competência da Corte Internacional de Justiça para o caso e para indicar medidas provisórias, embora o Paraguai tenha alegado a competência de acordo com o artigo I do Protocolo Opcional, os EUA alegaram o contrário<sup>43</sup>, já que segundo ele o tema

---

<sup>37</sup> GARCIA-LOZANO, Soledad T.. **La sentencia de la Corte Internacional de Justicia del 27 de Junio de 2001 en el caso LaGrand**. Buletín mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XXXVII, núm. 109, enero-abril de 2004, pp. 255-259.

<sup>38</sup> CORTE Internacional de Justiça, Parágrafo 22 da Ordem sobre medidas provisórias de 9 de abril de 1998.

<sup>39</sup> Idem, Parágrafo 5.18 e ss. do Memorial do Paraguai e Parágrafo 90 e ss. Sentença Final LaGrand, 2001.

<sup>40</sup> Idem, Parágrafo 5.35 do Memorial do Paraguai 1998.

<sup>41</sup> Idem, Par. 100 e ss. Sentença Final LaGrand e par. 142 do Memorial dos EUA.

<sup>42</sup> Idem, Parágrafo 5.18 e ss. do Memorial do Paraguai e Parágrafo 90 e ss. Sentença Final LaGrand, 2001.

<sup>43</sup> Idem, Parágrafo 27 da Ordem sobre medidas provisórias de 9 de abril de 1998.

não tratava de disputa sobre a interpretação ou aplicação e portanto fugia a jurisdição da CIJ. No entanto a Corte Internacional de Justiça julgou se competente para tratar do tema<sup>44</sup>.

Nas audiências orais os EUA alegaram que embora o Sr. Breard não tivesse sido informado sobre seus direitos, ele teve toda a assistência legal necessária e que a assistência consular em nada modificaria a sentença ou os procedimentos contra ele<sup>45</sup>, ou seja que a violação não resultou prejuízo e que seria inviável retornar ao status quo ante, já que não é prática do Estado fazê-lo. Porém o Paraguai em seu memorial lembra que segundo o direito internacional não é necessário que se demonstre prejuízo para que um Estado precise arcar com suas responsabilidades por ter violado um Tratado<sup>46</sup>. Toda violação requer a cessão do ilícito e a devida reparação. Sobre o direito de reparação e o possível remédio o Paraguai citou em seu memorial a própria alegação dos EUA no caso Teerã: “é um princípio do direito internacional que a violação de uma obrigação, exige a reparação. Esta é um complemento indispensável para se aplicar a CVRC e (a reparação) não precisa ser necessariamente encontrada ou descrita nela”<sup>47</sup>

### **3.1.5. A Importância da Comunicação Consular e a posição da Corte Internacional de Justiça**

O principal propósito da CVRC é garantir o direito de um Estado parte de desempenhar as funções consulares dentro do território de outro Estado parte, entre elas destaca-se a assistência aos nacionais. No caso Teerã (EUA vs. Irã) os EUA alegaram a CIJ que: “ a comunicação é tão essencial para o exercício das funções consulares que a sua falta pode anular ou tornar insignificante o estabelecimento das relações consulares”<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> Parágrafo 34, 39 e 40 da Ordem da Corte Internacional de Justiça sobre medidas provisórias de 9 de abril de 1998

<sup>45</sup> Parágrafo 18 da Ordem da Corte Internacional de Justiça sobre medidas provisórias de 9 de abril de 1998.

<sup>46</sup> Parágrafo 4.17 do Memorial do Paraguai, 1998.

<sup>47</sup> Memorial of the United States, United States Diplomatic and Consular Staff in Teheran, I.C.J. Pleadings, p. 188 e ss. 1980. Disponível em: <http://www.icj-CIJ.org/docket/files/64/9551.pdf> .

<sup>48</sup> Memorial of United States, United States Diplomatic and Consular Staff in Teheran, I.C.J. Pleadings 1980, p. 174. Disponível em <http://www.icj-CIJ.org/docket/files/64/9551.pdf>

O cônsul presta ao seu nacional uma assistência que o governo do país onde este está detido jamais poderia prestar.<sup>49</sup>

A importância do termo “*without delay*” pode ser percebida na leitura do próprio artigo 36. Além disso sobre a demora na notificação e a importância desta, o próprio manual de relações consulares dos EUA<sup>50</sup> estabelece que:

§411: In order for the consular officer to perform the protective function in an efficient and timely manner, it is essential that the consul obtain prompt notification whenever a United States citizen is arrested. Prompt notification is necessary to assure early access to the arrestee. Early access in turn is essential, among other things, to receive any allegations of abuse [and] to provide a list of lawyers and a legal system fact sheet to prisoners.

§411.3: . . . Without such prompt notification of arrest, it is impossible to achieve the essential timely access to a detained U.S. citizen.

§412: [P]rompt personal access . . . provides an opportunity for the consular officer to explain the legal and judicial procedures of the host government and the detainee's rights under that government at a time when such information is most useful.

É importante lembrar que a violação por parte dos EUA tem efeito negativo para no âmbito internacional. Esta preocupação ficou clara através da intervenção da Secretaria de Estado Albright, que manifestou seu temor em relação ao efeito que a execução e o flagrante desacato a ordem da Corte Internacional de Justiça poderia ter sobre os direitos dos cidadãos americanos de se comunicar com o consulado quando detidos em outros países<sup>51</sup>. Apesar desta preocupação a ordem da Corte Internacional de Justiça não foi cumprida e o cidadão paraguaio foi executado em 14 de abril de 1998. Posteriormente os EUA enviaram uma carta oficial ao Paraguai desculpando-se pelo fato<sup>52</sup>. Em 2 de novembro do mesmo ano o Paraguai solicitou que a CIJ encerrasse os procedimentos e retirasse o caso da sua lista, o que ocorreu através da ordem de 10 de novembro de 1998<sup>53</sup>, o foi imediatamente acatado pelos EUA.

---

<sup>49</sup> TRAINER, Kelly. The Vienna Convention on Consular Relations in He United States Courts. HeinOnline - - 13 Transnat'l Law. 227 – 271, 2000.

<sup>50</sup> U.S. Dept. of State, Foreign Affairs Manual Vol 7, 400 – Consular Affairs, 1984. Disponível em: <http://foia.state.gov/REGS/fams.asp?level=2&id=8&fam=0>

<sup>51</sup> ESTADOS Unidos de América, La ejecución de Ángel Breard – Las disculpas no bastan. Maio de 1998. AMR 51-27-98-s. p. 1.

<sup>52</sup> Ver a carta no site <http://secretary.state.gov/www/briefings/statements/1998/ps981104.html>

<sup>53</sup> Ordem da Corte Internacional de Justiça, Disponível em <http://www.icj-CIJ.org/docket/files/99/7615.pdf>

## **3.2. Caso LaGrand – Alemanha vs. EUA**

### **3.2.1. Fatos**

O caso LaGrand envolve dois irmãos alemães que foram sentenciados a morte em 1984 pelos tribunais norte americanos depois de uma tentativa de assalto a um banco seguida de homicídio em 1982. Segundo as alegações da Alemanha as autoridades americanas desde muito cedo tinham conhecimento sobre a nacionalidade dos irmãos. Porém, estes não foram informados sobre seus direitos segundo a Convenção de Viena. O posto consular alemão só ficou sabendo do caso em 1992 pelos próprios acusados, que através de outras fontes souberam de seu direito de assistência consular. Sendo que apenas em 1998 foram formalmente notificados pelas autoridades americanas de seu direito de assistência consular. Após vários procedimentos e tentativas frustradas de processos para impedir o cumprimento da sentença, Karl LaGrand foi executado em fevereiro de 1999. Em março de 1999 a Corte Internacional de Justiça indicou medidas provisórias para garantir que Walter LaGrand não fosse executado antes do fim dos procedimentos e que esta Ordem deveria ser transmitida para o Estado do Arizona, então responsável pela execução. No entanto, Walter foi executado após a sentença da Suprema Corte dos EUA na mesma data<sup>54</sup>.

### **3.2.2 Ação da Alemanha junto a Corte Internacional de Justiça**

A Alemanha em seu memorial fez praticamente as mesmas solicitações que o Paraguai, ou seja, que a Corte declarasse que os EUA violaram o direito internacional diante do não cumprimento do exposto no art. 36 da CVRC, solicitaram também a devida reparação, que a Corte declarasse que a doutrina do procedural default era incompatível com o artigo 36 par. II e por isso exigiam a anulação das obrigações impostas sobre os acusados a partir do momento da violação, ou seja o status quo ante. Após a execução dos acusados, a Alemanha modifica sua demanda e passa a exigir não mais o restitutio in integrum tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo, mas sim garantias de não repetição por parte dos EUA<sup>55</sup>.

Os EUA alegaram que a disputa não poderia ser levada a um órgão internacional sem que antes as possibilidades internas fossem exauridas. Mas neste caso é importante

---

<sup>54</sup> Sentença ICJ LaGrand, Par.13 – 34. 2001.

ressaltar que quando se trata dessas possibilidades faz-se referencia àquelas legais e práticas disponíveis. Neste caso dos irmãos LaGrand devido à doutrina do procedural default<sup>56</sup>, no entanto não haviam mais possibilidades que pudessem reparar o dano sofrido pelos acusados<sup>57</sup>, ou seja, eles não poderiam em cortes nacionais incluir a violação do artigo 36 a seu favor.<sup>58</sup>

### **3.2.3. O Artigo 36 e os Direitos Humanos.**

A Alemanha alegou durante as audiências que o artigo 36 já não é mais apenas um direito individual, mas que já assumiu um caráter de direito humano. A Corte Internacional de Justiça declarou que o artigo cria sim direitos individuais, no entanto não achou necessário considerar os demais argumentos sobre direitos humanos expostos pela Alemanha<sup>59</sup>.

Embora a Corte Internacional de Justiça não tenha se declarado sobre o tema, outras cortes já deram sua opinião, como a CIDH, que através da OC 16 de 1999 solicitada pelo México, reconheceu o direito de comunicação consular como um componente das garantias mínimas dos estrangeiros presos na realização de sua ampla defesa, a Corte com base na sua jurisdição, afirmou que qualquer tratado indiferente da área de que trata pode se relacionar com os direitos humanos<sup>60</sup>. Como afirma Cançado Trindade em sua opinião concorrente a OC 16:

“ a meu ver deve ser apreciada a localização do direito à informação sobre a assistência consular no universo conceitual dos direitos humanos. A disposição do artigo 36.1.b, da mencionada Convenção de Viena de 1963, apesar de ter precedido no tempo, os tratados gerais de proteção – como os dos Pactos dos Direitos Humanos das Nações Unidas (de 1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (de 1969) - hoje já não pode ser dissociada da normativa internacional dos direitos humanos acerca das garantias do devido processo legal(...) Neste final de século, temos o privilégio de testemunhar o processo de humanização do direito internacional, que hoje atinge também este aspecto das relações consulares<sup>61</sup>”.

---

<sup>55</sup> Sentença LaGrand. Par. 65 e ss. 2001

<sup>56</sup> Art. 80 e ss Sentença Final LaGrand.

<sup>57</sup> GARCÍA-LOZANO, Soledad Torrecuadrada. La Sentencia de la Corte Internacional de Justicia del 27 de Junio de 2001. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XXXVII, núm. 109, ener-abril, 2004. p. 226.

<sup>58</sup> Art. 59 da Sentença Final LaGrand

<sup>59</sup> sentença final LaGrand, par. 78. 2001

<sup>60</sup> OC da CIDH, par. 74 – 76., 1999.

<sup>61</sup> Voto Concorrente do Juiz Augusto Cançado Trindade à OC 16.

Embora as opiniões consultivas sirvam apenas para esclarecer o conteúdo e o alcance do Direito Internacional atual, pois não são vinculantes para países não membros, ao declararem o Direito Internacional, possibilitam maior certeza jurídica no campo<sup>62</sup>.

É importante ressaltar a diferença que existe entre a CIDH e a CIJ, isso ajuda a entender a posição tomada por ambas. Uma de caráter humanitário, a outra de caráter interestatal. A primeira tem como premissa o indivíduo, acredita que a interpretação jurídica deve ser feita tendo como fim a proteção da pessoa e com finalidade expansiva. A segunda se centra nos acordos estatais e atua de maneira mais restrita<sup>63</sup>.

#### **3.2.4. O sistema de estados federados e a dificuldade de implementação da Ordem da Corte Internacional de Justiça.**

Sobre a violação da Ordem da Corte Internacional de Justiça os EUA alegaram duas razões: o fator temporal, pois disseram que não houve tempo suficiente para que pudessem implementar a ordem, já que esta havia sido entregue às autoridades americanas horas antes da execução e devido à divisão de poderes dos EUA em estados federados<sup>64</sup>.

Sobre a divisão dos poderes e o não cumprimento de ordens internacionais é importante salientar que o Estado não pode alegar sua estrutura interna para o descumprimento da lei internacional. Apenas os Estados têm competência internacional e são portanto responsáveis por garantir o cumprimento dos acordos firmados internacionalmente dentro do seu território. Em especial em casos onde existem medidas possíveis judiciais e executivas para que ele obrigue os estados federados e as autoridades locais, como é o caso dos EUA. O sistema de organização dos EUA vem sendo definido como um sistema que cria a “dupla soberania”, ou seja, os Estados individualmente exercem poderes que por vezes acabam interferindo de forma significativa nas relações

---

<sup>62</sup> ARAÚJO, Nádía de. A Influência das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. R. CEJ, Brasília, n. 29, abr.-jun., 2005. p. 65.

<sup>63</sup> SILVA, Ricardo Mendez. **El caso Avena y otros – la controversia entre México y Estados Unidos ante la Corte Internacional de Justicia.** 2006. P. 28. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/sisjur/internac/pdf/10-458s.pdf>

<sup>64</sup> Art. 95 Sentença Final laGrand.

exteriores e em contextos importantes, como a administração da pena de morte, por exemplo<sup>65</sup>.

E, relação a ordem o governo dos EUA cumpriram-na de forma parcial, ou seja, apenas transmitiram a ordem para o Governo do Arizona. No entanto Corte Internacional de Justiça considera que a simples transmissão, sem a ênfase na obrigatoriedade, torna a ação nula<sup>66</sup>.

A Alemanha também solicitou que a Corte declarasse que os EUA dariam garantias de não repetição da violação do artigo 36, que em futuros casos de detenção ou julgamento fossem assegurados os direitos dos seus nacionais<sup>67</sup>. Os EUA contra alegaram que fugia do âmbito de competência da Corte Internacional de Justiça julgar as garantias de não repetição, pois isso criaria obrigações adicionais a determinados membros não contidas na CVCR<sup>68</sup>. No entanto a Corte Internacional de Justiça julgou-se competente para analisar a questão. A Corte declarou então que, as medidas tomadas pelos EUA e o seu comprometimento em relação a implementação de um programa sobre os direitos de comunicação e assistência consular vão de encontro a solicitação da Alemanha em relação a garantias de não repetição<sup>69</sup>. Os EUA declararam estar trabalhando intensivamente em relação a aplicação do art. 36 da CVCR<sup>70</sup>, exemplo disso foi a publicação em janeiro de 1998 e posterior distribuição de 40.000 cópias do manual sobre o direito de comunicação entitulado “*Notification and access – Instructions for Federal, State and Local Law Enforcement and Other Officials regarding Foreign nationals in the US on the rights of consular Officials to Assist Them*” e mais de 600.000 cópias de cartões com referencias sobre o tema. Além de programas de treinamento para todos os níveis de autoridades governamentais.<sup>71</sup>

Na verdade a Alemanha solicitou a Corte que esta impusesse aos EUA uma obrigação de resultados e não apenas de comportamento, já que as obrigações de comportamento pressupõem um menor grau de comprometimento do que as de resultado. O

---

<sup>65</sup> Sobre o tema ver: ALLEN, Jane Amory. The United States Federalist System as a scapegoat for the violation of an ICJ Order. P. 1 – 14.

<sup>66</sup> GARCIALOZANO, p. 249.

<sup>67</sup> Par. 117 e ss Sentença LaGrand

<sup>68</sup> Art. 51 e ss. Do memorial dos EUA.

<sup>69</sup> Par. 124 Sentença LaGrand

<sup>70</sup> TRAINER, Kelly. p. 251 – 253.

<sup>71</sup> Par. 121 da Sentença LaGrand, 2001.

termo reparação por vezes pode ter uma consequência negativa, já que bilateraliza uma obrigação geral acordada pelos Estados Membros<sup>72</sup>, o que mais tarde seria sanado na sentença da Corte Internacional de Justiça sobre o Caso Avena.

Em junho de 2001 a CIJ decidiu que as quatro alegações da Alemanha eram procedentes e que os EUA violaram a obrigação contida no artigo 36 tanto em relação ao Estado da Alemanha como também em relação aos dois estrangeiros. Além disso, violaram a obrigação advinda da ordem que indicava medidas provisórias. E enfim a Corte julgou que os EUA deveriam por meios de sua própria escolha permitir que sentenças de alemães julgados em desacordo com as obrigações citadas na Convenção de Viena deveriam ser revisadas e reconsideradas.

### **3.3. Caso Avena – México X EUA**

Este caso tem algumas similaridade com os demais. Como explicou Casanova, esta sentença representa o desfecho das questões anteriormente abordadas nos casos Breard e LaGrand<sup>73</sup>, exemplo disso é a consolidação sobre a obrigatoriedade das decisões e ordens adotadas pela Corte Internacional de Justiça<sup>74</sup>. O México abriu o processo contra os EUA em 9 de janeiro de 2003, em nome de 52 nacionais<sup>75</sup> que haviam sido condenados pelas cortes norte americanas em 9 diferentes estados<sup>76</sup>. Este fato deu margem a alguns temas que não haviam sido discutidos anteriormente, como, por exemplo, a questão da nacionalidade dos acusados. Os EUA alegaram que alguns destes, no momento da detenção, eram nacionais americanos logo não se enquadravam como detentores do direito contido na CVRC. O ônus da prova ficou a cargo dos EUA, no entanto estes não conseguiram comprovar suas alegações de dupla nacionalidade dos mexicanos<sup>77</sup>.

---

<sup>72</sup> GARCIA LOZANO p. 251- 252.

<sup>73</sup> CASANOVA, Millán Requena. La protección efectiva de los derechos consulares en el plano judicial: A propósito de la sentencia Avena. R.E.D.I., vol LVI, 2004. P.777.

<sup>74</sup> Id. P. 791.

<sup>75</sup> Eram inicialmente 54 nacionais mexicanos, no entanto 2 casos não foram enquadrados dentro das características de violação e portanto foram retirados. AVENA, 2004. Par. 7.

<sup>76</sup> AVENA, par. 15.

<sup>77</sup> AVENA, par. 41 e 42.

O México tentou apresentar o caso o mais semelhante possível ao LaGrand já que este foi bem sucedido, ao contrario dos EUA que buscaram diferenciá-los em vários aspectos.<sup>78</sup>

Em relação as submissões do México algumas merecem destaque, como a definição do termo “*without delay*”. Para o México qualquer interrogatório anterior a devida informação sobre o direito a assistência consular constitui uma infração do artigo 36. No entanto a Corte Internacional de Justiça concordou com a alegação dos EUA que o termo não significa “imediatamente” após a detenção, e sim o mais breve possível dentro das circunstancias de cada caso<sup>79</sup>.

No caso Avena o México solicitou que a Corte Internacional de Justiça declarasse que o art. 36 constituía um direito humano<sup>80</sup>, e como em LaGrand, a Corte recusou pronunciar-se sobre a relação entre o art. 36 e os direitos humanos. Na opinião do autor Casanova “resulta decepcionante que la Corte de Haya siga amparándose en su condición de tribunal interestatal para negarse a confirmar en el plano judicial más elevado la línea evolutiva apuntada por otros órganos de las NU sobre la naturaleza del derecho a recibir asistencia consular”<sup>81</sup>.

Simma e Hoppe explicam que na tentativa do México de forçar uma declaração da Corte Internacional de Justiça sobre o status de direito humano do art. 36, o México acabou fazendo com que a Corte declarasse infundada sua alegação, já que a Corte declarou que a CVRC não dá suporte para esta conclusão. Os autores criticam a posição, não apenas da Corte Internacional de Justiça mas também do demandante. “De fato, esta crítica se aplica tanto ao México quanto à CIJ, pois enquanto o México não deveria ter sustentado esse argumento enfrentando perspectivas claramente contrárias, a CIJ poderia ter facilmente voltado atrás e se confinado novamente numa posição em que pudesse não decidir a questão”.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> SIMMA, p. 10.

<sup>79</sup> AVENA, par. 83 – 88.

<sup>80</sup> Id. Par. 12.

<sup>81</sup> CASANOVA, p. 788 – 789.

<sup>82</sup> SIMMA, p. 13.

Sobre as garantias de não repetição, a sentença Avena seguiu a linha pontilhada no caso LaGrand. A Corte determinou que os esforços empreendidos pelos EUA na aplicação do artigo 36 satisfaziam as reivindicações do México.<sup>83</sup>

No caso Avena outro ponto que merece destaque é a questão da revisão e reconsideração das sentenças, ou seja, do remédio para a violação. No caso do México diferentemente do LaGrand ou Breard, era possível a *restitutio in integrum* através do restabelecimento da situação anterior à detenção e anulação das sentenças. No entanto, a Corte Internacional de Justiça declarou que anular as confissões ou ações tomadas antes da notificação deve ser uma questão tratada caso a caso pelas cortes americanas durante os processos de revisão.<sup>84</sup>

Entre os 52 mexicanos, apenas 3 casos haviam esgotado todos os recursos internos na jurisdição estadunidense. Logo, a Corte Internacional de Justiça determinou que nestes três casos os EUA violaram o art. 36 par. 2. No entanto nos demais casos, permanecia aberta a possibilidade de revisão, desde que não fossem aplicadas doutrinas domésticas que impedissem os acusados de alegar a violação do artigo 36 par. 1 pois desta forma a revisão não alcançaria as exigências da Corte Internacional de Justiça, ou seja, não seria efetiva.<sup>85</sup> Além disso, a Corte Internacional de Justiça declarou que uma efetiva revisão e reconsideração da sentença não poderia ser satisfeita através dos processos de clemência.<sup>86</sup>

As cortes dos EUA têm imposto algumas barreiras para o processo de revisão, entre elas três se destacam: a de que o Art. 36 não constitui um direito individual, a aplicação do procedural default e a alegação de que não há um remédio possível para a violação. Como explicam os autores esta posição demonstra a desarmonia entre as posições da Corte Internacional de Justiça e dos EUA,

“...Parece ser uma falta de diálogo jurídico entre a CIJ, que tem poder para interpretar a Convenção, e as Cortes dos EUA que analisam reclamos sobre nela amparados. (...) Onde há realmente sinais de que esse diálogo tem lugar, nós frequentemente encontramos equívocos induzindo a conclusões errôneas. Mais ainda, como expressado pela Corte do Quinto Circuito em Medellín e Cardenas, há uma grande necessidade de orientação da Corte Suprema dos EUA, porque tribunais inferiores percebem que o precedente da Suprema Corte conflita com decisões da CIJ”.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> AVENA, par. 144 – 150.

<sup>84</sup> AVENA, par. 61.

<sup>85</sup> SIMMA, p. 36.

<sup>86</sup> AVENA, 142 e 143.

<sup>87</sup> SIMMA. P. 31.

Um aspecto importante da sentença no caso Avena foi que a Corte Internacional de Justiça declarou que embora o caso tratasse apenas de nacionais mexicanos, isto não implica que as conclusões alcançadas não se apliquem a outros nacionais que se encontram em situação similar nos EUA.<sup>88</sup> Ou seja, embora saiba-se que a decisão de uma Corte só faz efeito sobre o caso concreto e não se irradia a outras situações. De qualquer forma pode-se dizer que a decisão cria precedentes de peso e abre caminhos jurídicos que passam a ser inquestionáveis. A sentença passa do horizonte casuístico e passa a ter efeito sobre outras situações, isto porque a CIJ considerou que embora não seja padrão de conduta dos EUA violar a CVRC, poderia-se prever uma avalanche de casos semelhantes, logo a CIJ teria a mão um padrão erga omnis, que nada mais é do que a reafirmação da obrigatoriedade de direitos e deveres acordados internacionalmente.<sup>89</sup>

#### **4. Contribuição da CIJ para o Direito Consular e posição dos EUA.**

##### **4.1. Memorando do Presidente ao Advogado Geral**

O Presidente Bush fez seguinte declaração:

“ I have determined, pursuant to the authority vested in me as President by the Constitution and laws of the United States, that the USA will discharge its international obligations under the decision of the international Court of Justice in the Case Concerning Avena and Other Mexican Nationals, by having state courts give effect to the decision in accordance with general principle of comity in cases filed by the 51 Mexican nationals addressed in that decision.”

O autor explica que está implícito a determinação do Presidente está proposto que os estados não apliquem o procedural default. No entanto pode-se entender por “as cortes devem dar efeito a decisão da Corte Internacional de Justiça “de acordo com os princípios gerais de cortesia”. No entanto o comprometimento denota a boa vontade, a ação com respeito, mas não denota obrigação legal”<sup>90</sup>. Outra observação é que o memorando só diz

---

<sup>88</sup> AVENA, par. 151.

<sup>89</sup> SILVA, Ricardo Mendez . **El caso Avena y otros – la controversia entre Mexico y Estados Unidos ante la Corte Internacional de Justicia**. 2006. P. 30.

<sup>90</sup> KIRGIS, Frederic L.. **President Bush’s Determination Regarding Mexican Nationals and Consular Convention Rights**. Março, 2005.

respeito aos mexicanos e não torna obrigatória as decisões da Corte Internacional de Justiça.

Oito juizes da Corte de Apelação do Texas escreveram suas opiniões sobre o memorando do presidente e concordaram que ele não é obrigatório pelas seguintes razões: porque através do ato o presidente estaria excedendo sua autoridade através da intromissão no poder judiciário, que deve manter sua independência, ou seja, ele não tem poder para interpretar as leis ou dita-las. E um outro motivo citado é o fato de que um memorando não tem o mesmo valor de uma lei, ou seja, não obriga o estado do Texas<sup>91</sup>.

#### **4.2. Denúncia do Protocolo Opcional.**

Embora como demonstrado, a CIJ seja o foro apropriado para a discussão deste tema, sua jurisdição é válida apenas para os países que fazem parte do protocolo adicional.

Em 7 de março de 2004 os EUA denunciaram o protocolo adicional cessando a possibilidade de futuros litígios de jurisdição obrigatória envolvendo-os, justificando que o faziam para evitar futuras interferências no sistema judicial interno<sup>92</sup>. Portanto os EUA não fazem mais parte do protocolo adicional o que os torna imune à jurisdição da CIJ nos casos que envolvem questões da Convenção de Viena, como estes acima apresentados. Mas isso não os desobriga da responsabilidade de cumprir os casos já julgados<sup>93</sup>, nem cumprir o exposto na CVRC<sup>94</sup>.

Esta atitude é contraditória, pois os EUA são o país que mais recebe imigrantes e um dos países que mais defendem a autoridade da CIJ e a importância do direito internacional. É evidente o abismo que existe entre a retórica dos EUA em relação aos direitos humanos e suas próprias práticas nacionais. O Departamento de Estado intervém rápida e energicamente alegando questões de reciprocidade e a autoridade da Corte Internacional de Justiça quando os direitos de seus cidadãos se vêm ameaçados no

---

<sup>91</sup> KIRGIS, Frederic L. The Texas Court of Criminal Appeals Decides Medellin's Consular Convention Case. ASIL Insight. Dez, 2006. Vol. 10, Issue 32.

<sup>92</sup> SILVA, Ricardo Mendez . **El caso Avena y otros – la controversia entre Mexico y Estados Unidos ante la Corte Internacional de Justicia.** 2006. P. 5.

<sup>93</sup> KIRGIS, Frederic L. The Texas Court of Criminal Appeals Decides Medellin's Consular Convention Case. ASIL Insight. Dez, 2006. Vol. 10, Issue 32.

<sup>94</sup> SIMMA, p. 52-53.

exterior, mas nem sempre estes mesmos direitos são respeitados dentro dos EUA.<sup>95</sup> Os EUA tem acordo bilateral com 56 países, de acordo com estes, os EUA tem a obrigação de informar o consulado do país de origem do estrangeiro, ainda que sem o consentimento do estrangeiro. Estes Estados são conhecidos como “países de notificação mandatária”.

### 4.3. Posição das cortes americanas

Para os Juizes Breyer, Stevens e Souter a maioria nas cortes tem sido muito inflexíveis e não estão considerando os fatos individuais de cada caso nem dando a devida importância para os julgamentos da CIJ.<sup>96</sup> Segundo estes juizes, Breyer e O'Connor, a convenção é auto executável e tem o mesmo efeito de um ato do congresso<sup>97</sup>. No entanto deve-se ter em mente que estas são apenas opiniões dos juizes.

Na maior parte dos casos as cortes impõem ao aplicante testes difíceis de alcançar o que se torna uma barreira para a implementação da revisão e reconsideração.

É claro que uma revisão e reconsideração que não pode alcançar nenhum remédio não é compatível com as sentenças da CIJ, ou seja, ela deve ser efetiva. Visto que a revisão tem os seguintes propósitos: definir se o demandante sofreu prejuízo devido a violação e em segundo lugar determinar o remédio apropriado para o específico caso.<sup>98</sup>

A aceitação da ação na corte com base na violação da CVRC requer que o requerente prove 3 requisitos:

De que ele está intitulado do direito e portanto pode agir em cortes americanas. As cortes americanas desacordam em relação a criação ou não do direito individual baseado no tratado. Algumas assumem o direito sem decidir sobre ele, pois consideram irrelevante fazê-lo devido aos problemas com as seguintes partes do teste, ou seja, com o prejuízo e o remédio da violação.<sup>99</sup> Demonstrar o prejuízo sofrido por lhe ter sido negado o acesso ao consulado. O requerimento do prejuízo não esta nos termos da Convenção, mas é requerido

---

<sup>95</sup> UNITED States of América. A time for action – Protecting the consular rights of foreign nationals facing the death penalty. Disponível em: <http://web.amnesty.org/library/print/ENGAMR511062001> .

<sup>96</sup> KIRGIS, Frederic L. . ASIL Insight. The Supreme Court Decides a Consular Convention Case. Jul, 2006. Vol 10, Issue 16. p. 2

<sup>97</sup> KIRGIS, Frederic L.. ASIL Insight. The Supreme Court Backs Away from a Consular Convention Case. 31 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.asil.org/insights/2005/05/insights050531.html> .

<sup>98</sup> SIMMA, p. 23.

<sup>99</sup> TRAINER, p. 254 – 256.

pelos cortes americanas, pois segundo algumas cortes a violação da CVRC não é prejudicial por si só. Na maioria dos casos estas têm alegado falha na prova do prejuízo por 3 razões: A informação sobre o direito foi dada, mas por escolha do detido não foi notificado o consulado. Os estrangeiros podem não querer que seu país de origem saiba da sua detenção, entre os motivos destaca-se o fato de que o detento caso tenha que voltar voluntária ou involuntariamente pode sofrer um tratamento pior no país de origem.

Outra razão é que tendo sido informado sobre os “Miranda Rights” o estrangeiro não sofreu prejuízo relevante para a sentença. E por último, de que as informações que poderiam ser adquiridas através do consulado não seriam diferentes das alegadas durante o processo ou teriam sido relevantes, assistindo o réu de alguma forma resultando em benefício para o mesmo.

Além destes dois pontos, as cortes tem alegado que a CVRC não prevê remédio para a violação do art. 36 e que a supressão de evidencias não é o remédio apropriado ou disponível para a violação de um tratado, já que não se trata de violação de Direito constitucional ou fundamental.

Uma sugestão dada pelo autor Simma é que sejam presumido o prejuízo nos seguintes casos:

“Quando o estrangeiro comprovar que seu país poderia ter ajudado ele. A menos que,  
O estado receptor demonstre que o indivíduo sabia de seus direitos ou que foi informado e decidiu voluntariamente não exercê-los.  
O estado prove que o Consulado teve conhecimento da detenção e escolheu não agir.”<sup>100</sup>

#### **4.3.1. Remédio para a violação.**

A CVRC não faz menção aos possíveis remédios para a violação do artigo 36, no entanto fica claro que a supressão de evidencias não é o tipo de remédio que as Cortes americanas vem se esforçando para aplicar.

Sobre a supressão como remédio para a violação o Juiz Breyer em sua opinião sobre a sentença da Suprema Corte expôs alguns exemplos onde a supressão foi considerada apropriada, como em dois casos na Austrália e em um caso no Canadá.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> SIMMA, p.42.

<sup>101</sup> Opinião do Juiz Breyer sobre a sentença da Suprema Corte do EUA.

No caso *Reyes* a corte de forma inédita determinou que a supressão de alegações era um remédio válido para a violação da CVRC, porque a CV é a lei “of the land” segundo o artigo IV seção 2 da constituição dos USA, que a conduta das autoridades policiais violaram a convenção, que o réu alegou a violação em tempo hábil, que demonstrou prejuízo.<sup>102</sup>

A seguir alguns casos que envolvem a violação do artigo 36 e as cortes norte americanas.

#### **4.4. Caso Torres**

O autor descreve o caso *Torres* como um sintoma da evolução do artigo 36 e da aplicação deste nas cortes americanas. Um início de entendimento entre as Cortes dos USA e a CIJ. Neste caso a pena de morte foi substituída pela prisão perpétua durante o processo de clemência. O departamento de estado solicitou tribunal que considerasse o pedido de clemência já que o réu não tinha sido informado sobre seus direitos a assistência consular. A Corte de Apelação Criminal de Oklahoma determinou o adiamento da execução afim de ouvir entre outras as alegações em relação a CVRC (evidentiary hearing). Durante essa audiência a corte encontrou que de fato o réu havia sido prejudicado pela violação do artigo 36. A corte de apelação criminal afirmou esta posição. Como neste caso os esforços do México seriam no sentido de evitar a pena de morte, que neste caso já havia sido alterada, a corte concluiu que não haveria outra possibilidade para remediar a situação, a não ser a já alcançada.

#### **4.5. Caso Medellin**

No caso *Medellin* o réu fez o pedido de hábeas corpus baseada alegando a violação do seu direito de assistência consular. Embora tenha sido negada a petição na District Court e na corte de apelação, em 2004 a Suprema Corte dos EUA concedeu *writ of certiorari* no caso *Medellín*. No entanto, em 2005 a mesma negou o pedido. Os quatro juizes dissidentes em suas opiniões da decisão consideraram que a posição das cortes americanas deveria ter sido no sentido de implementar as interpretações da CIJ. A opinião contém ainda razões para esperança de que num estágio futuro a Suprema Corte poderia conceder o *certiorari*

---

<sup>102</sup> TRAINER, p. 266.

já que a maioria indica implicitamente que no caso de as cortes texanas não atingirem a revisão e reconsideração solicitada .

Breyer declara que: “por uma coisa, o argumento jurídico de Medellín de que as Cortes Estadunidenses estão agora a seguir a decisão da CIJ em Avena possui força e a Corte do Quinto Circuito errou ao afirmar o contrário.”

Além disso, também discordante da opinião da Corte o juiz O’Connor declarou que:

“o tratado não impõe nenhuma obrigação adicional ao indivíduo em relação a seus direitos no tratado. E se uma lei previsse, por exemplo, que as autoridades competentes “devem informar uma pessoa detida, sem demora, de seu direito a assistência jurídica”, eu me pergunto o mais poderia ser necessário para que um réu pudesse invocar essa lei perante um tribunal, se ele não tivesse sido informado desse seu direito<sup>103</sup>”

#### **4.6. Caso Sanches Llama**

Embora o primeiro caso “Breard” não tenha tido muita repercussão, o mesmo não pode ser dito dos dois casos que o seguiram. A partir deles as cortes internas passaram a considerar a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, como no caso Sanches-Llama, levado a Suprema Corte dos EUA.

No caso Sanches Llama, que envolve dois casos, um do Oregon e outro da Virgínia, a suprema corte considerou 3 questões: 1) O artigo 36 cria direito para o acusado invocar em processos criminais, 2) a violação requer supressão de evidencias e 3) é lícito as cortes estaduais utilizarem o “procedural default” para alegar falha da petição.<sup>104</sup>

Sobre a primeira questão a Corte admitiu o direito individual sem decidi-lo.

A Corte alegou que seria inconsistente com a função judicial criar uma obrigação adicional aos USA além das previstas no tratado. A corte declarou que onde o tratado não prevê um remédio específico, não é função das cortes nacionais fazê-lo. Por isso não pode definir a supressão de evidencia o remédio apropriado para a violação<sup>105</sup>.

Sobre o procedural default a corte alegou que já foi decidido no caso Breard que pode ser usado, e embora a CIJ tenha se declarado sobre o tema e a corte leve em

---

<sup>103</sup> Opinião do Juiz O’Connor sobre a Sentença no Caso Medellín.

<sup>104</sup> KIRGIS, Frederic L. . ASIL Insight. The Supreme Court Decides a Consular Convention Case. Jul, 2006. Vol 10, Issue 16.

<sup>105</sup> BRADLEY, Curtis A. **International Decisions**. The American Journal of International Law. Vol. 100, 2006.p. 884-887.

consideração a opinião da CIJ, esta não é obrigada a reconsiderar os fatos e decisões já tomados nem acatar a decisão da CIJ, inclusive porque os EUA se retiraram do protocolo, logo a jurisdição da CIJ não é mais reconhecida pelos EUA nesta área.

A partir da decisão da Suprema Corte nota-se que embora a corte alegue que tomam o direito internacional de forma séria, insistem em manter a autonomia do sistema legal internacional. Isso acaba tornando as cortes nacionais intérpretes independentes e “filtradores” do direito internacional, mais do que agentes implementadores deste.<sup>106</sup>

## 5. Considerações Finais

É sabida a importância da CVRC no âmbito das relações internacionais, mas é importante notar este aspecto expansivo do direito, que cada vez mais se aperfeiçoa a fim de beneficiar o seu destinatário último, o indivíduo. Em especial quando se trata do estrangeiro, pois é reconhecida e deve ser sanada a desigualdade entre estes e os nacionais.

O fracasso do Estado em cumprir suas obrigações segundo o artigo 36 da Convenção de Viena afeta as garantias do devido processo legal. Em especial nos casos que envolvem a pena de morte<sup>107</sup>, o Estado deve aplicar o mais rigoroso controle sobre o respeito as garantias judiciais, levando em conta a natureza grave e irreparável da pena aplicada<sup>108</sup>. Caso não o faça o Estado estaria privando de forma arbitrária a vida do estrangeiro, violando o direito humano fundamental, o direito a vida<sup>109</sup>. Entre 1973 e 1995 68% das revisões anularam a sentença de morte devido a erros processuais graves.<sup>110</sup>

Os casos abordados ilustram bem como as relações entre os Estados afetam os indivíduos de forma direta. Isto demonstra o caráter progressivo e expansivo dos direitos humanos, pois é algo inevitável que os direitos individuais não fiquem confinados apenas

---

<sup>106</sup> BRADLEY, Curtis A. The American Journal of International Law. International Decisions. Vol. 100, 2006. p. 888.

<sup>107</sup> Sobre a pena de morte, os erros durante os processos e a discriminação na aplicação das sentenças: WEILAND, Sandra. P. 676 – 678. Além disso, YÁÑES, Pedro L., “Pena de muerte racista em Estados Unidos. El Periódico, 15 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.forumbabel.net/babelt252.htm>. E <http://www.deathpenaltyinfo.org>.

<sup>108</sup> CIDH, caso 11.753, p.13-14, 2002

<sup>109</sup> CIDH, OC 16-99, p. 12, 1999

<sup>110</sup> GARCIA-LOZANO, Soledad T.. **La sentencia de la Corte Internacional de Justicia del 27 de Junio de 2001 en el caso LaGrand**. Buletín mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XXXVII, núm. 109, enero-abril de 2004. p. 230.

dentro do âmbito das leis do direito humano internacional, mas que tenham influência em outras áreas do direito publico internacional. A distinção entre direitos humanos e relações inter-estatais não corresponde ao corrente estágio do Direito Internacional.

As sentenças da CIJ são de grande validade para o aprimoramento do direito de comunicação consular do estrangeiro. As interpretações da Corte Internacional de Justiça, além de esclarecerem os termos, interpretam as situações e indicam como deve ser aplicado o direito.

Embora as sentenças da CIJ venham sofrendo algumas críticas e por vezes não venham sendo aplicadas de forma obrigatória pelas partes nos processos, é importante notar o peso destas decisões para o Direito Internacional, tendo em vista que a CIJ é a mais alta Corte Internacional e segundo o Estatuto suas ordens são obrigatórias para os membros.

Na última parte tratou-se sobre a dificuldade de implementação das sentenças da CIJ em relação ao artigo 36 da CVRC, em especial porque não existe um mecanismo que obrigue a aplicação dentro dos Estados e essa aplicação pode variar e depende muito do sistema jurídico, político e por questões práticas de cada membro. (BREYER dissenting, p. 34)

Todavia pode-se concluir que o cenário é favorável ao direito de comunicação consular e sua aplicação, pois além da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada vez mais o tema é abordado e discutido seja no meio acadêmico, organizacional ou governamental, o que tende a estender cada vez mais o direito aos seus destinatários e garantir sua aplicação pelas autoridades nacionais.

## **6. Referências**

ARAUJO, Nádía de. **A influência das opiniões consultivas da corte interamericana de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.** R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 64-69, abr./jun. 2005.

BATH, Sérgio. **O que é Diplomacia.** São Paulo. Ed. Brasiliense, 1989.

BRADLEY, Curtis A. **International Decisions.** The American Journal of International Law. Vol. 100, 2006.

CASANOVA, Millán Requena. **La protección efectiva de los derechos consulares en el plano judicial: A propósito de la sentencia Avena.** R.E.D.I., vol LVI, 2004.

CORTE Internacional de Justiça. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=1>

**DUE Process and right to life in the context of the vienna convention on consular relations: arguing the Case.** Disponível em: <http://www.ejil.org/journal/Vol12.No2/sr2-02.html>

FERNANDES, Antônio José. **Relações Internacionais Contemporâneas – do Mundo da Europa à Europa do mundo.** Itajaí: Univali, 1998.

GARCIA-LOZANO, Soledad T.. **La sentencia de la Corte Internacional de Justicia del 27 de Junio de 2001 en el caso LaGrand.** Buletín mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XXXVII, núm. 109, enero-abril de 2004

HARRILL, Emely D. **Exorcising the ghost: Finding a right and a remedy in article 36 of the Vienna convention on Consular relations.** 55 S. C. L. Rev. 2003-2004.

KIRGIS, Frederic L. **The supreme Court Backs Away form a Consular Convention Case.** Mai. 2005. Disponível em: <http://www.asil.org/nsights/2005/05/insights050531.html>

\_\_\_\_\_. **The Supreme Court Decides a Consular Convention Case.** Jul, 2006. Disponível em: : <http://www.asil.org/nsights/2005/07/insights060707.html>

\_\_\_\_\_. **President Bush`s determination regarding Mexican nationals and Consular convention rights.** Mar. 2005. Disponível em: <http://www.asil.org/insights>

\_\_\_\_\_. **The Texas court of criminal appeals decides Medellin`s consular convention case.** Dez. 2006. Disponível em : <http://www.asil.org/insights>

**LA EJECUCIÓN de Ángel Breard – Las disculpas no bastan.** Maio de 1998. AMR 51-27-98-s. Disponível em: <http://web.amnesty.org/library/Index/ESLAMR510271998?open&of=ESL-PRY>

LOCATELLI, Liliana. **Corte Internacional de Justiça.** In: BARRAL, Welber. **Tribunais Internacionais: Mecanismos Contemporâneos de Solução de Controvérsias.** Fpolis.: Fundação Boiteux, 2004

MINISTÉRIO das Relações Internacionais. <http://www2.mre.gov.br/dai/multiconsul.htm>

PEARSON, Frederic; ROCHESTER, Martins. **Relaciones Internacionales: Situación Global en el Siglo XXI.** Traducción Rodrigo Jaramillo. Bogotá : Mc. Graw Hill, 2000. P. 233.

PROTOCOLO Opcional sobre Disputas relativas a CVRC . Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/9\\_2\\_1963\\_disputes.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/9_2_1963_disputes.pdf)

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo :Ed. Revista dos Tribunais, 2000. P.253 – 287.

Relatório n. 52/02. Caso 11.753, de 10 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2002port/estadosUnidos.11753.htm> Acesso em 26 out. 2006.

SILVA, Ricardo Mendez . **El caso Avena y otros – la controversia entre Mexico y Estados Unidos ante la Corte Internacional de Justicia**. 2006. P. 32. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/sisjur/internac/pdf/10-458s.pdf>

SIMMA, Bruno, HOPPE, Carsten. **From LaGrand And Avena to Medellin – A Rocky Road Toward Implementation**. Tulane Journal of International and Comparative Law. Vol. 14, no. 1, Winter 2005

SISTEMA Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – Legislação e Jurisprudência, OC – 16/99, p. 17, 1999. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opiniao.htm>

SOARES, Guido F. S.. **Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros**. Revista de Informação legislativa. Brasília <sup>a</sup> 41 n. 162 abr./jun. 2004.

SOARES, Guido F. Soares. **Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da Diplomacia e as Imunidades**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2001.

TRAINER, Kelly. **The Viena Convention on Consular Relations in the United States Courts**. HeinOnline - - 13 Transnat'l Law. 227 – 271, 2000.

WARREN, Mark. **Rights of Consular Information, Notification and Access for Detained Foreign Nationals**, Set. 2001. Disponível em <http://www3.sympatico.ca/aiwarren/standards.htm> Acesso em: 06 nov. 2006.

\_\_\_\_\_. **Consular Rights of Foreign Nationals: International Norms**. Jan. 2004. Disponível em: <http://www3.sympatico.ca/aiwarren/norms.htm> Acesso em: 06 nov. 2006.

ZOUREK, J. **Report on Consular Intercourse and Immunities**. Doc. A/CN.4/108. Disponível em [http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_108.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_108.pdf)